

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Capacitar Educacional Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Capacitar, a ser instalada no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201304579		
PARECER CNE/CES N°: 693/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o processo e-MEC n° 201304579 do credenciamento da Faculdade Capacitar, a ser instalada na Avenida Sete de Setembro, n° 1.401, Centro, município de Bagé, Rio Grande do Sul, CEP: 96400006, mantida pela Educacional Ltda. – ME.

O parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) registra:

[...]

A CAPACITAR EDUCACIONAL LTDA. - ME (código 15931), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 07.067.196/0001-80, com sede em Bagé/ RS, solicitou o credenciamento de sua mantida, FACULDADE CAPACITAR (código: 18039), a ser instalada Avenida Sete de Setembro, n° 1.401, Centro - Bagé/ RS. CEP: 96400006, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código: 1206562; processo: 201304580).

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código n° 105852, realizada nos dias 02 a 05/04/2014, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Institucional</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 2- Corpo Social</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 3 - Instalações Físicas</i>	<i>3</i>
<i>Conceito Final:</i>	<i>3</i>

Observa-se que, no tocante às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o relato da comissão apresentou-se coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que indica a existência de condições satisfatórias ao estabelecimento e desenvolvimento de uma nova IES no que se refere a estes aspectos. Cabe mencionar as ponderações apontadas pelos especialistas em cada dimensão.

Dimensão 1 - Organização Institucional

<i>Dimensão 1 – Organização Institucional</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1.1. Missão</i>	3
<i>1.2. Viabilidade PDI</i>	3
<i>1.3. Efetividade Institucional</i>	3
<i>1.4. Suficiência administrativa</i>	3
<i>1.5. Representação docente e discente</i>	2
<i>1.6. Recurso financeiro</i>	3
<i>1.7. Autoavaliação Institucional</i>	2

Verifica-se que apenas os itens 1.5. Representação docente e discente e 1.7 Autoavaliação Institucional receberam conceito aquém do mínimo de qualidade, conforme as respectivas justificativas:

(...) as normas institucionais não asseguram uma representação docente e discente suficiente para o funcionamento da IES (...)

A Faculdade Capacitar apresentou à Comissão a regulamentação da CPA. A forma de composição desta não atende o disposto na Lei 10.861/04, pois prevê como membro um representante da Diretoria, não prevê a participação do segmento técnico-administrativo e estabelece que o membro da comunidade externa será indicado pelos demais membros da CPA.

Todos os demais itens receberam conceito “3”, ou seja, atenderam de forma suficiente às necessidades institucionais.

Cabe destacar que os avaliadores registraram que a IES possui recursos financeiros suficientes, conforme justificativa a seguir:

A proposta, em termos de suficiência administrativa, revela que o sistema de administração/gestão está organizado de maneira a permitir suficiente suporte à implantação e funcionamento dos cursos pretendidos. A proposta da Faculdade demonstra que os órgãos de deliberação e de execução são concebidos com poucos níveis hierárquicos, verificando-se uma organização formal com estrutura simples, capaz de garantir uma administração/gestão ágil, flexível e eficiente para responder, ao mesmo tempo, às necessidades de uma Instituição em fase de organização e estruturação.

A instituição projeta obtenção de recursos financeiros suficientes para os investimentos previstos, conforme verificado no planejamento econômico-financeiro 2013-2017, constante do PDI.

Dimensão 2 – Corpo Social

<i>Dimensão 2 – Corpo Social</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>2.1. Capacitação e acompanhamento docente</i>	4
<i>2.2. Plano de carreira</i>	4
<i>2.3. Produção científica</i>	3
<i>2.4. Corpo técnico-administrativo</i>	3
<i>2.5. Organização do controle acadêmico</i>	4
<i>2.6. Programa de apoio ao estudante</i>	3

Seguem os principais comentários dos avaliadores:

No PDI há referência explícita à proposta de políticas de capacitação e acompanhamento de trabalho docente. Conforme consta do PDI, a IES se propõe a manter um Plano de Aperfeiçoamento do Corpo Docente – PACD - com recursos próprios com o objetivo de, continuamente, melhorar a titulação do corpo docente. (...)

(...) A Faculdade Capacitar apresenta na versão impressa do PDI um Plano de Carreira Docente com critérios de admissão e progressão adequadamente definidos (...)

Plano de Carreira do Pessoal Operacional Técnico-Administrativo que inclui critérios para movimentação horizontal e vertical, avaliação de desempenho, processo de seleção, de promoção, plano de treinamento, avaliações e outros aspectos da carreira. Assim, caracteriza-se a existência de proposta de corpo técnico-administrativo com suficiente formação e suficientes condições para o exercício de suas funções.

Dimensão 3 – Instalações Físicas

<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>3.1. Instalações administrativas</i>	<i>3</i>
<i>3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula</i>	<i>3</i>
<i>3.3. Instalações sanitárias</i>	<i>3</i>
<i>3.4. Áreas de convivência</i>	<i>2</i>
<i>3.5. Infra-estrutura de serviço</i>	<i>2</i>
<i>3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento</i>	<i>2</i>
<i>3.7. Biblioteca: Informatização</i>	<i>3</i>
<i>3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo</i>	<i>2</i>
<i>3.9. Sala de informática</i>	<i>3</i>

Seguem as fragilidades constatadas:

A área de convivência está limitada a uma cantina e um espaço coberto para a convivência, porém é insuficiente para proporcionar a prática de esportes e a recreação.

A IES não possui um serviço de reprografia e atende de forma insuficiente as necessidades de alimentação e de estacionamento.

A biblioteca está localizada no 1º andar; suas instalações são de dimensões limitadas e não possui cabines individuais e salas para estudo em grupo. (...).

As instalações para o acervo e funcionamento atendem insuficientemente aos requisitos de: dimensão, acústica, segurança, conforto, horário de atendimento, espaço para estudos individuais e em grupo e qualidade e quantidade do acervo.

A IES possui um acervo limitado de 4.919 volumes e 1.390 títulos, com uma política de aquisição e ampliação ainda não implementada.

Destacam-se os principais comentários positivos acerca desta dimensão, a seguir:

A IES dispõe de espaços que atendem de forma suficiente a direção, coordenadores, núcleo de apoio pedagógico, sala de reuniões, central de atendimento ao aluno, secretaria, protocolo e copa para os servidores.

A IES possui um auditório com capacidade para 65 lugares sentados em cadeiras estofadas e em ambiente climatizado. A Faculdade Capacitar possui uma área total construída de, aproximadamente, 900 m². A sua infraestrutura está suficiente quanto à organização e à ventilação. Possui ar condicionado nos dois laboratórios existentes, nas salas de aula e nos demais ambientes. Existe iluminação direta e indireta nos ambientes. Todas as salas de aula estão equipadas com computadores, com os acessórios necessários e com monitor de tela plana de 42 polegadas. A IES dispõe de dois laboratórios de informática e onze salas de aula.

Os 2 laboratórios de informática estão suficientemente equipados, contendo 20 lugares cada um, atendendo suficientemente as necessidades. Os equipamentos são suficientes em relação à qualidade e atualização tecnológica e há disponibilização de acesso à internet banda larga. A IES apresentou um projeto de novo espaço físico de 1.860 m², a ser construído em outro endereço, que contempla os itens 3.1 a 3.6 acima referidos. Segundo relato da direção, esta construção terá financiamento do BNDES.

Nesse sentido, conforme avaliação do Inep, evidencia-se que a infraestrutura física da FACULDADE CAPACITAR atende satisfatoriamente às necessidades do corpo discente e docente.

Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Os especialistas registraram o NÃO atendimento ao requisito legal 4.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Em resposta à diligência, a IES informa que o prédio que abriga a instituição é tombado pelo patrimônio histórico. Assim, após deliberação do conselho, no dia 27/06/2016, foi concedida permissão para instalação de elevador, que no contrato firmado, consta “no Parágrafo Sétimo – dos prazos de entrega, o prazo de 253 dias a partir da assinatura do contrato, que ocorreu no dia 28/06/2016, um dia após a concessão da permissão para instalação do elevador.”.

Nesse sentido, tendo em vista que se trata de prédio tombado pelo patrimônio histórico, considera-se atendido o requisito legal. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para garantir a instalação do elevador, atendendo assim à legislação vigente quanto à acessibilidade, o que será verificado no próximo ato autorizativo.

Do Curso Relacionado

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado para ser ministrado pela FACULDADE CAPACITAR, já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1-Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, Bacharelado	03 a 06/08/2014	Conceito: 3.8	Conceito: 4.0	Conceito: 3.4	Conceito: 4

Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Administração, Bacharelado

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A Comissão de Avaliação in loco do Inep realizou visita no período 03 a 06/08/2014 e apresentou o relatório nº 105853, no qual foram atribuídos os conceitos “3.8”, “4.0” e “3.4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “4”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou acerca da autorização do curso.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es): 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso; 3.7. Bibliografia complementar. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Conforme exposto, o curso mencionado atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo de autorização do curso mencionado encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 7690, de 2 de março de 2012, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CAPACITAR protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso superior: Administração, bacharelado, tendo sido submetido ao fluxo regulatório, e com visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE CAPACITAR possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

A proposta para a oferta do curso superior de Administração apresentou um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. Ademais, o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso pleiteado encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, principalmente com relação às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, garantindo pleno acesso aos alunos, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Ademais, quanto à Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, após diligência à IES, ainda consta no site da Receita Federal a seguinte informação:

Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte. Dessa forma, a IES deverá apresentar a CND até a finalização da análise do processo deste credenciamento.

Nesse sentido, a IES deverá apresentar a CND até a finalização da análise do processo deste credenciamento.

Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE CAPACITAR (código: 18039), a ser instalada Avenida Sete de Setembro, nº 1.401, Centro - Bagé/ RS. CEP: 96400006, mantida pela CAPACITAR EDUCACIONAL LTDA. - ME (código 15931), com sede em Bagé/ RS, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código: 1206562; processo: 201304580), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

2. Considerações do Relator

O processo avaliativo indicou critérios mínimos para que se pudesse apoiar o pleito de credenciamento. Na verdade não é possível desaboná-lo, mas, antes, indicar que esse ato deveria estar acompanhado de questões que vão além do *censitarismo ex ante* que é necessário, mas deveria ser complementado. Questões sobre governança, política curricular institucional, gestão de pesquisa associada à formação e políticas bem delineadas de extensão passam à deriva de quesitos ou indicadores burocratizados pela contingência mesma do instrumento.

De qualquer forma, é nossa obrigação aperfeiçoarmos não só instrumentos, limitados por si, mas também procedimentos avaliativos para que esse processo seja dinâmico em relação aos compromissos e consequências ao desenvolvimento da IES futura.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capacitar (código: 18039), a ser instalada Avenida Sete de Setembro, nº 1.401, Centro, município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, CEP: 96400-006, mantida pela Capacitar Educacional Ltda. - ME (código 15931), com sede no mesmo município, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente